

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.788, DE 2024, E 5.007, DE 2024

Institui a Política Nacional de Atenção às trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção às trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado.

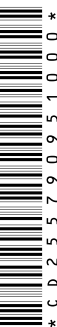
§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se como trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado as pessoas que exercem o trabalho de cuidado nos domicílios, sem vínculo empregatício e sem obtenção de remuneração, nos termos do Art. 5º, VII, da Lei Nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024 (Política Nacional de Cuidados).

§ 2º São diretrizes e objetivos da política de que trata o caput:

I - o apoio e a orientação;

II – a garantia de direitos e promoção de políticas públicas para a pessoa que necessita de cuidados e para as trabalhadoras e os trabalhadores não remunerados do cuidado, incluídos a criação, a ampliação, a qualificação e a integração de serviços de cuidado, os benefícios, a regulamentação e a fiscalização de serviços públicos e privados;

III - estruturação de iniciativas de formação e de qualificação para as trabalhadoras e os trabalhadores não remunerados do cuidado, inclusive estratégias de apoio ao exercício da parentalidade positiva;



IV – a estruturação de medidas para redução da sobrecarga de trabalho não remunerado que recai sobre as famílias, em especial sobre as mulheres, com a promoção da corresponsabilidade social e entre homens e mulheres;

V - a promoção da convivência familiar e comunitária;

VI – a corresponsabilidade entre o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil;

VII – a promoção do reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado;

VIII - a atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda, esporte, lazer, cultura, mobilidade, previdência social e demais políticas públicas que possibilitem o acesso ao cuidado ao longo da vida;

IX – a promoção do direito ao autocuidado.

Art. 2º Caberá ao órgão da União responsável pela Política Nacional de Cuidados a elaboração e a gestão da política de que trata esta Lei, de maneira articulada e intersetorial.

§ 1º Regulamento estabelecerá a forma de governança da política, que deverá conter, no mínimo, descrição da instância de gestão, metas e indicadores periódicos, bem como mecanismos de monitoramento e avaliação.

§ 2º O órgão de que trata o caput promoverá levantamento para a identificação do público prioritário da política, com foco nas trabalhadoras e nos trabalhadores não remunerados do cuidado em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dos dados da vigilância socioassistencial de que tratam a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como de outras bases de dados do governo federal.



Art. 3º Constituem estratégias da Política de que trata esta Lei, sem prejuízo de outras:

- I – A promoção de políticas de orientação e apoio;
- II – A criação e a qualificação de serviços de saúde, educação, assistência social, trabalho e outros para o atendimento às trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado;
- III – A promoção de políticas de reconhecimento e corresponsabilização;
- IV – A instituição de Auxílio no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 4º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o **Auxílio Cuidador**, benefício de prestação social voltado à pessoa que exerça a função de trabalhador não remunerado do cuidado, com inscrição válida no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo, no valor de um salário mínimo, limitado a um por família:

- I - Será concedido a cuidador não remunerado que comprovadamente dedique mais de quarenta horas semanais ao cuidado de pessoas idosas, pessoas com deficiência ou quaisquer pessoas que necessitem de assistência, de apoio ou auxílio para executar atividades básicas e instrumentais da vida diária, nos termos dos incisos I, II e III do Art. 8º da Lei Nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;
- II - Não poderá ser acumulado com outro benefício assistencial ou previdenciário recebido pelo cuidador;
- III - Não será computado na renda familiar de que trata o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- IV - Constituirá base de incidência da contribuição previdenciária de que trata a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho



de 1991, que deverá ser retida da fonte pelo órgão responsável pelo seu pagamento, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255790951000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

